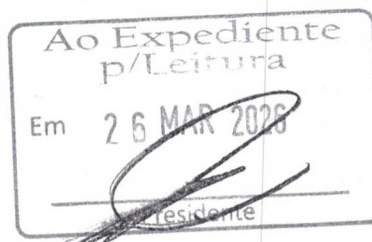




MENSAGEM Nº 009, DE 20 DE MARÇO DE 2026



A Sua Excelência o Senhor
NILTON CARLOS SANTIAGO BARROS
Presidente da Câmara Municipal de Mangaratiba

PROCESSO Nº 3743/2026.

Assunto: Veto Total ao Projeto de Lei nº 53/2025, que “DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DO EVENTO “FEIRA CULTURAL DA PRAIA DA GAMBOA”, NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

EMENTA: Projeto de lei que inclui evento no calendário oficial do Município, fixa periodicidade mensal e determina local certo de realização. Matéria que ultrapassa o mero reconhecimento cultural e ingressa no campo da organização administrativa e da execução de serviço público. Iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, nos termos da Lei Orgânica Municipal. Vício formal de iniciativa. Violação ao princípio da separação de poderes. Veto total recomendado, com fundamento no art. 92, IV, e art. 74, §1º, da Lei Orgânica do Município de Mangaratiba.

Senhor Presidente,

Dirijo-me a V. Exa. para apresentar o Veto Total ao Projeto de Lei nº 53/2025.

RELATÓRIO

Trata-se do Processo Administrativo nº 3743/2026, que acompanha o Projeto de Lei nº 53/2025, aprovado pela Câmara Municipal de Mangaratiba e remetido ao Chefe do Poder Executivo para sanção ou veto.

O projeto dispõe sobre a inclusão em calendário oficial do município de eventos, a “Feira Cultural da Gamboa”, estipulando a periodicidade do evento, mensalmente (art. 1º), bem como, o local exato de sua realização (art. 2º).

*Rubi 20/03/2026
Secretaria
as 14 horas*



Verifica-se, pois, a existência de verdadeira tomada de decisão administrativa, desde a instituição de evento, que dependerá de organização, segurança, e outros atos próprios de administração, obrigando o Poder Executivo e criando despesas.

O próprio local de realização de eventos, também deve decorrer de decisão Executiva, pois deve observar questões técnicas, quanto a segurança e organização do evento.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

1. Do vício de iniciativa: Competência municipal reservada ao Chefe do Executivo

A Constituição da República assegura a autonomia municipal, mas impõe a observância da separação e da harmonia entre os Poderes, nos termos do art. 2º, bem como das regras constitucionais do processo legislativo. No plano local, a Lei Orgânica de Mangaratiba repete essa estrutura ao dispor que os Poderes do Município são independentes e harmônicos entre si.

A mesma Lei Orgânica prevê que compete ao Prefeito iniciar o processo legislativo na forma e nos casos nela previstos, além de ser de sua iniciativa, entre outras, as leis que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Departamentos ou Diretorias equivalentes e órgãos da Administração Pública.

Art. 71 – são de iniciativa do Prefeito as Leis que disponham sobre:

III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Departamentos ou Diretorias equivalentes e Órgãos da Administração Pública;

No caso em exame, embora o tema cultural possa, em tese, ser objeto de atuação legislativa geral, o conteúdo concreto do projeto não se limita a uma inscrição simbólica em calendário oficial. ***Ao determinar a periodicidade mensal do evento e o local específico de sua realização, o texto invade a esfera de decisão administrativa do Executivo, pois passa a impor forma de execução, organização operacional e alocação de estrutura pública.***

Essa ingerência caracteriza vício formal de iniciativa, porque a definição de como, quando e onde a Administração Municipal deve atuar pertence ao Chefe do Poder Executivo, que é quem dirige a máquina administrativa e coordena a prestação dos serviços públicos. A Câmara pode legislar sobre interesses locais, mas não pode substituir-se ao Prefeito na condução concreta da Administração.



2 Da violação ao princípio da separação dos poderes

O art. 10 da Lei Orgânica Municipal estabelece que os Poderes do Município são independentes e harmônicos entre si. Esse comando local reproduz o núcleo do art. 2º da Constituição Federal e impede que um Poder interfira, sem autorização constitucional ou orgânica, na esfera típica de atuação do outro.

Ao impor ao Executivo a obrigação de realizar mensalmente a feira cultural, em local previamente definido, o projeto de lei deixa de exercer função normativa abstrata e passa a disciplinar ato de gestão. Isso configura verdadeira substituição do administrador pelo legislador, o que rompe o equilíbrio institucional e ofende a separação de poderes.

A Lei Orgânica é expressa ao reservar ao Prefeito a direção de atos administrativos e a iniciativa legislativa em matérias sensíveis da Administração Pública.

Portanto, a aprovação do projeto, nessa forma, não se compatibiliza com o modelo constitucional e orgânico de repartição de funções entre Legislativo e Executivo.

CONCLUSÃO

Em face das razões apresentadas, declaro pela necessidade de **veto total** ao Projeto de Lei nº 53/2025, com fundamento no art. 92, IV, e art. 74, §1º, da Lei Orgânica do Município de Mangaratiba, por vício formal de iniciativa e por afronta à separação de poderes, à luz dos arts. 2º, 29, 30, I e II, e 61, §1º, da Constituição da República.

Mangaratiba, 20 de março de 2026.

Luiz Cláudio de Souza Ribeiro
Prefeito